



*[Handwritten signature]*

## PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº22/XV/XV/1ª

### 1. SUMÁRIO

Por email datado de 20 de Abril de 2022a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na pessoa do Exmo. Presidente solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei supra referenciado.

### 2. APRECIÇÃO

A referida iniciativa legislativa dos Srs. deputados do partido CHEGA (CH) propõe a Alteração do Código Civil e do Código de Registo Civil no sentido de alterar a idade mínima para contrair casamento, passando esta de 16 para 18 anos, fá-lo sumariamente com os seguintes fundamentos:

*(...) Entre 2015 e 2020 houve mais de 600 casamentos infantis em Portugal, sendo que em 2019 terão ocorrido 171 casamentos, mais do dobro dos existentes em 2014. A tendência de aumento só abrandou devido à pandemia. Estes números são preocupantes em todos os níveis, não só pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas. É um factor de desigualdade de género e coloca-as numa situação de ainda maior vulnerabilidade.*

*(...) Apesar de o casamento forçado estar tipificado como crime público desde 2015, a verdade é que ainda não foi erradicado e que a possibilidade de casar aos 16 anos continua a facilitar o casamento de crianças. A UNICEF Portugal já se pronunciou sobre esta situação dramática, frisando que “casar com menos de 18 anos é uma violação dos direitos da criança”, razão pela qual tal prática “não devia ser possível”.*



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Numa primeira abordagem dir-se-á que nos merece acolhimento este projecto o que conduzirá ao nosso parecer favorável.

Analisemos:

O Projecto é composto por seis artigos:

**Artigo 1.º** define o seu *Objecto*;

**Artigo 2.º** propõe a alteração ao Código Civil

**Artigo 3.º** propõe a alteração ao Código do Registo Civil

**Artigo 4.º** consubstancia a Norma Revogatória

**Artigo 5º** consubstancia a Norma Transitória

**Artigo 6º** define a *Entrada em Vigor*

O actual Projecto visa impedir a realização do casamento antes dos 18 anos, considerado *Casamento Precoce ou Infantil*, definindo um vasto rol de alterações ao Código Civil e ao Código de Registo Civil, no que à matéria diz respeito.

Em Portugal nos últimos anos temos assistido a uma tendência crescente para a realização do casamento antes dos 18 anos, o que, também quanto a nós, promove consequências negativas no desenvolvimento e no futuro dos jovens nomeadamente a probabilidade de terminarem o ensino obrigatório.

Conforme mencionado no Projecto esta é uma das recomendações de oito organizações — Unicef, Aldeia e Crianças SOS, Conselho Português para os Refugiados, Associação Nacional de Intervenção Precoce (ANIP), Associação para a Promoção da Segurança Infantil (APSI), EAPN Portugal/ Rede Europeia Anti-Pobreza, Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social e AMI, sendo também nosso entendimento que já é tempo de alterar a situação, o que implicará obviamente consequentes alterações legislativas.

O casamento precoce implica que o menor irá enfrentar consequências imediatas e de longo prazo. Por um lado, as probabilidades de vir a terminar a educação escolar ficam diminuídas, enquanto que as probabilidades de vir a sofrer de violência doméstica aumentam, principalmente quando se trata de uma rapariga. Outra das consequências negativas é a propensão de engravidar durante a adolescência, e as jovens adolescentes têm mais propensão a morrer devido a complicações na gravidez e no parto, do que as mulheres na faixa dos 20 anos. Além



disso existem também enormes consequências sociais e maior risco de perpetuar os ciclos intergeracionais da pobreza.

Sabemos que as crianças são um dos grupos mais sujeitos à violência e exploração sexual porque são, ainda, em muitas partes do mundo, os grupos mais vulneráveis. Os casamentos forçados e infelizmente ainda em prática em muitos países do mundo, são uma forma de violência praticada, na maior parte das situações, contra raparigas, retirando-lhes, de forma dramática, a sua liberdade, direitos, acesso à educação e saúde, em especial a saúde sexual e reprodutiva e originando, invariavelmente, abusos e violência.

Em Portugal, o casamento forçado é crime público (Lei nº 83/2015) mas exige-se também uma política de tolerância zero e a adopção de medidas que sejam capazes de desafiar e desconstruir as assimetrias de poder que estão na base da perpetuação destes fenómenos, munindo os/as profissionais das ferramentas necessárias para identificar, sinalizar e denunciar, intervindo para capacitar as populações nos seus territórios e apoiar as vítimas. [www.cig.gov.pt](http://www.cig.gov.pt)

As alterações ao Código Civil propostas no artigo 2º do Projecto respeitam aos artigos 125º a 129º, 1601º, 1604º, 1609º, 1699º, 1708º, 1842º, 1846º, 1857º, 1860º, 1880º, 1893º, 1900º, 1913º, 1933º, 1939º, 1980º, 1991º, 2189º e 2274º e mantêm na generalidade o texto destes artigos, retirando apenas dos mesmos a questão da *emancipação do menor*. Com excepção da al. a) do artigo 1601º - que altera a idade de 16 anos para *dezoito anos*; a al. a) do artigo 1604º, o nº 3 do artigo 1609º e o nº 2 do artigo 1708º que são *Revogados*.

Não nos merecem reparo as alterações propostas.

Relativamente às alterações propostas ao Código do Registo Civil no artigo 3º do Projecto, respeitam aos seus artigos 44º, 69º, 70º, 130º, 136º, 137º, 147º, 155º, 167º, 168º, 181º, 254º e 270º, também não nos merecem reparo, fazendo todo o sentido no âmbito da questão que se pretende ver alterada.

O artigo 4º do actual Projecto com o título *Norma Revogatória* propõe que sejam revogados os artigos 132º, 133º, 1612º e 1649º do Código Civil e 149º, 255º e 257º do Código do Registo Civil.

Verificamos que se propõe revogar os artigos 255º e 267º do Código do Registo Civil, mantendo no entanto o seu artigo 256º. Ora sendo que estes três artigos consagram a tramitação do *Processo de Consentimento para o Casamento de Menores*, consubstanciando o artigo 255º - *Petição*, o artigo 256º - *Instrução do processo* e o artigo 257º - *Decisão*, não entendemos por que motivo não se propôs também a revogação do artigo 256º o qual, deixará de fazer sentido porquanto inserido naquele processo.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Neste sentido e não concordando com a proposta apresentada na parte final do artigo 4º do Projecto, sugerimos que se proceda também à revogação do artigo 256º daquele Código.

Pelo exposto e devidamente analisadas as alterações propostas, concordamos com as mesmas com excepção do **artigo 4º** pelos motivos supra expostos, merecendo assim o apoio da Ordem dos Advogados o presente Projecto Lei emitimos PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, aos 29 de Abril de 2022

Maria Emília Moraes Carneiro

**Vogal Conselheira do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com competência delegada pelo Senhor Bastonário**